



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
DA MANGABEIRA – EXERCÍCIO 2019**

O presente Parecer tem por objeto a Prestação de Contas Anual, Exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, de responsabilidade do então gestor Ildsser Alencar Lopes, após recebimento por esta Casa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Em análise à matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A Câmara Municipal, por meio do Presidente Flávio Jean Araújo Gonçalves, recebeu no dia 05/03/2024 o Parecer Prévio nº 18/2024, referente ao Processo nº 08431/2020-4, oriundo do TCE alusivo à Prestação de Contas de Governo do ano de 2019.

Na mesma data, determinou a publicação do Parecer Prévio no Site Oficial da Câmara, anunciou a sua recepção na Sessão Ordinária do dia 12/03/2024 e encaminhou a esta Comissão para a sua devida apreciação.

A Comissão notificou o ex-gestor para apresentar defesa.

Tempestivamente, a defesa foi apresentada.

Verificando o conteúdo do Parecer, constata-se que o TCE emitiu Parecer Prévio, por maioria de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais do referido exercício, vencido o Conselheiro Ernesto Saboia.

É o relatório.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis realizou um grande esforço no sentido de entender todo o processo de tramitação realizado pelo TCE concernente à prestação de Contas do exercício de 2019, tendo o devido cuidado em analisar todos os pontos inicialmente citados pela Auditoria do TCE, bem como as justificativas prestadas pelo ex-gestor durante a defesa no sentido de dirimir as dúvidas e demonstrar através de toda a documentação apensada no respectivo processo em análise e real situação das Contas referente ao exercício de 2019.

O Município aplicou R\$ 8.548.407,89 (oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de 25,41 % do total das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Assim como aplicou o montante de R\$ 8.596.772,05 (oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) em ações e serviços públicos de saúde, que representou 27,25% as receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

O ponto principal da divergência do Relator se deu ao trazer para discussão se as despesas com remuneração dos profissionais do magistério e encargos sociais e as receitas relacionadas ao FUNDEB integram o cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo para verificar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a R\$ 36.886.434,08 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) ou seja, 58,17% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Parecer Prévio entendeu que os valores relacionados ao FUNDEB devem fazer parte da apuração da receita corrente líquida dos municípios, autorizando-se somente a dedução da receita referente à participação do ente municipal para a formação do referido fundo e que também não há previsão normativa que autorize a

desconsideração dos gastos com profissionais do magistério e seus encargos na apuração do total das despesas com pessoal.

A defesa do ex-gestor esclareceu pediu para que fosse levado em conta que no exercício financeiro de 2019, somente dois atos ensejaram acréscimos de despesas com pessoal, mas em cumprimento da legislação federal: 1. Reajuste anual do piso nacional do magistério (Lei Municipal nº 555, de 23/01/2019); e 2. Reajuste do piso nacional dos agentes de saúde e endemias (Lei Municipal nº 568, de 17/04/2019).

O Conselheiro Ernesto Saboia considerou, então, que a remuneração dos profissionais do magistério e encargos sociais repercute significativamente no cumprimento do limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, haja vista a relevância do quantitativo dos profissionais da educação em relação ao total de pessoal da Administração Municipal e solicitou a exclusão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo, o valor da despesa com a remuneração dos profissionais do magistério e encargos sociais, bem como todas as receitas relacionadas ao FUNDEB.

A Unidade Técnica elaborou o Relatório Complementar nº 373/2023 e informou que, desconsiderando do cálculo as despesas com remuneração dos profissionais do magistério e encargos sociais e as receitas relacionadas ao FUNDEB, o percentual da despesa com pessoal correspondeu a 44,73% da Receita Corrente Líquida apurada, inferior aos limites máximo (54,00%), prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendeu então que o administrador descumpriu referido limite em razão de ter obedecido ao disposto no art. 221 da Lei Federal nº 11.494/20072 (percentual de 60% dos recursos do Fundeb com remuneração). Sob essa ótica, caso o gestor tenha descumprido o limite da despesa com pessoal em razão de ter optado por atingir o percentual do Fundeb, caracterizasse uma evidente atenuante à inobservância da LRF.

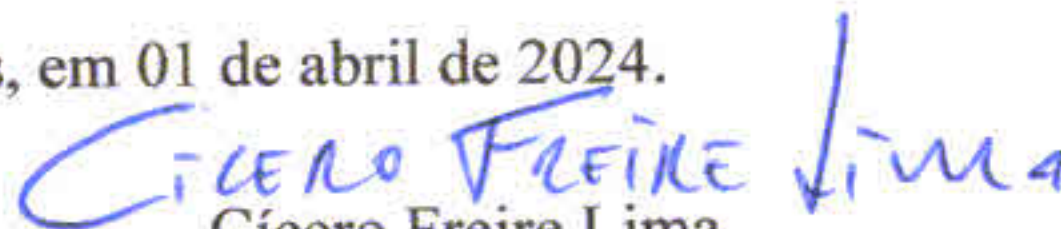
Esta Comissão, ainda no ano de 2023, em análise das Contas de Governo do exercício financeiro de 2015, do ex-gestor Gustavo Augusto Lima Bisneto, firmou precedente no sentido que o julgamento político deve ponderar os Pareceres Prévios dos demais exercícios do mandato do gestor, que no caso sub judice pesam positivamente a favor do ex-prefeito Ildsser Alencar Lopes, já que os Pareceres Prévios das Contas de

Governo dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2020 foram todos pela sua aprovação, confirmados em julgamentos políticos exarados por esta Casa.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento do Conselheiro Ernesto Saboia, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação das Contas Anuais de Governo – Exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Ildsser Alencar Lopes, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo desacolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §2º do art. 149 do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2024.


Cícero Freire Lima


Francisco Laudir Mota Santos

Presidente


José Dias de Oliveira Filho

Relator

Membro